

DECRETO N.º 51.705, DE 10/08/2026.

ALTERA OS ARTS. 66, 76 E 77 DO DECRETO MUNICIPAL N. 48.707, DE 08/05/2025, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DO ART. 78 DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O INCISO XIX DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 11 E 78, § 1º DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021;

DECRETA:

Art. 1º O art. 66 do Decreto Municipal n.º 48.707, de 08/05/2025, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 66. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, com a possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado, observados os seguintes requisitos:

I - seja comprovada a vantajosidade do preço registrado, mediante nova pesquisa de preços;

II - haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços;

III - o tema tenha sido abordado no planejamento da contratação;

IV - a prorrogação da ata de registro de preços deve ocorrer dentro do prazo de sua vigência, mediante termo aditivo;

V - o fornecedor detentor da ata deve manifestar concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei n. 14.133/2021;

Parágrafo único. Caso não haja interesse de renovação da totalidade do quantitativo inicialmente registrado, o prazo de vigência da ata de registro de preços poderá ser prorrogado, por igual período, levando-se em consideração o saldo existente, desde que comprovada a vantajosidade do preço registrado, mediante pesquisa de mercado.”

Art. 2º O art. 76 do Decreto Municipal n.º 48.707, de 08/05/2025 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 76. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade, da Administração Pública Municipal ou de outros entes federativos, que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, ressalvado o disposto no art. 86, § 7º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 3º Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

§ 4º Os órgãos ou entidades referidas no caput deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os requisitos previstos no § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, sem prejuízo de outros legalmente exigidos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021;



III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 5º Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.”

Art. 3º O art. 77 do Decreto Municipal n.º 48.707, de 08/05/2025 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 77. É permitida, mediante autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, que demonstre a necessidade e a vantagem econômica, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 10 de agosto de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal